



LEI N.º 9.002, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Institui a obrigatoriedade da apresentação de Declaração de Regularidade Vacinal no momento da matrícula escolar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Para o ingresso dos alunos ao ambiente escolar, fica determinado a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Regularidade Vacinal emitida pela Unidade de Saúde de referência, no momento da matrícula do aluno na rede pública e privada de educação.

Art. 2.º Fica obrigatória a apresentação da Declaração de Regularidade Vacinal da criança para realização de matrícula de alunos, com idade de até 18 anos completos, na rede, pública e privada, de educação.

Art. 3.º Para os fins desta Lei, considera-se rede pública de educação as creches, maternidades, escolas, escolas técnicas e/ou profissionalizantes e demais instituições de ensino, em nível Fundamental e Médio, administradas pelos governos municipal, estadual ou federal.

Art. 4.º Os pais ou responsáveis, que não apresentarem a Declaração de Regularidade Vacinal, serão notificados no ato da matrícula ou rematrícula para procederem à entrega ou a sua devida regularização.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput”, entende-se por Declaração de Regularidade Vacinal aquela que contar com todos os registros prescritos, conforme a idade, no Calendário Nacional de Vacinação emitido pelo Ministério da Saúde.

Art. 5.º Ficam excluídas dos efeitos desta Lei as matrículas a serem realizadas nas instituições de nível Superior da rede pública de educação.

Art. 6.º O aluno emancipado será responsável por manter a Declaração de Regularidade Vacinal atualizada, com todas as vacinas do calendário.

Art. 7.º Todas as vacinas obrigatórias deverão constar anotadas na Declaração de Regularidade Vacinal.



Art. 8.º O estudante não será impedido de formalizar a matrícula por não possuir alguma(s) vacina(s), sendo que os responsáveis pelo aluno ou o aluno emancipado terá 30 (trinta) dias para regularizar o documento.

Parágrafo único. Descumprido o disposto no “caput”, o estabelecimento de ensino fica autorizado a comunicar formalmente a situação da criança à Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Tutelar, para as devidas providências e a reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 8.809, de 08 de junho de 2021.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio da Patrulha, 29 de novembro de 2021.

Rodrigo Gomes Massulo
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cléia Juçara Airoldi
Secretária da Administração e Finanças